

Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público, em face de decisão extintiva da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva fundamentada em certidão adulterada de publicação de sentença condenatória (*)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
8ª CÂMARA CRIMINAL
2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Apelação nº 493/99

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Exmo. Sr. Desembargador Relator:

O Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Titular da 2ª Procuradoria de Justiça oficiante perante este E. Órgão Julgador, nos autos da Apelação nº 493/99 em que figura como Apelante *Elia Coelho Raimundo*, vem, mui respeitosamente, com fulcro no artigo 619 do Código de Processo Penal opor, tempestivamente, **Embargos de Declaração ao v. Acórdão de fls. 183/184**, que declarou extinta a punibilidade delitual por conta da prescrição, a fim de que seja, devidamente, declarado o que se segue:

Breve cronologia processual

1. Após V. Acórdão de fls. 173 *usque* 176, provendo, por unanimidade, parcialmente, o apelo intentado para excluir as penas de multa aplicadas, diminuir a pena privativa de liberdade para 10 (dez) meses de detenção, em regime aberto, mantendo a substituição da pena privativa de liberdade, por tal prazo, por prestação de serviços comunitários e afastando o crime de violação de domicílio, do qual restou ciente o MP em 7/10/99 (fls. 177), foram opostos Embargos de Declaração, pela Apelante, objetivando a obtenção da extinção da punibilidade pela prescrição ocorrente na espécie (fls. 178/181), que restaram acolhidos, por unanimidade, de conformidade com V. Acórdão de fls. 183/184, retornando os autos ao *Parquet*, para a ciência de tal decisão. Eis a marcha processual até aqui desenvolvida, em apertada síntese.

Do ponto embargado a ser declarado

2. Com qual surpresa verifica o Ministério Público terem sido V. Ex.^a e este E. Órgão Julgador induzidos a erro na última decisão supra citada (declaração de extinção da punibilidade por prescrição), por grosseira adulteração

da data concernente à publicação da r. sentença condenatória constante da segunda etiqueta aposta a fls. 133 (fechado o algarismo quatro para nove, inclusive com tinta de caneta mais escura que a original usada!), posto que, em verdade, conforme cópia extraída do livro de registro de sentenças, remetida pela Escriwania do Juízo *a quo*, em anexo, a data verdadeira do ato em epígrafe é 4/08/1998 e não 9/08/1998, não se caracterizando, pois, a prescrição reconhecida, posto que não decorridos dois anos entre a data do fato (27/06/1996) e o recebimento da denúncia (5/08/1996) ou entre tal termo e a publicação da sentença condenatória (4/08/1998), conforme, inclusive, antes destacado no Parecer desta Procuradoria de Justiça de fls. 169 (“Outrossim, inexistente qualquer prescrição retroativa a ser aqui declarada, como se colima a fls. 158, face as datas dos fatos, do recebimento da denúncia e da sentença”), o que bem evidencia ter sido a adulteração em tela procedida, notoriamente, após a feitura de tal parecer, já que, em seu voto, o douto Relator, a fls. 175, já faz menção à data adulterada (9/08/1998).

3. Não pode, pois, subsistir tal declaração de extinção da punibilidade, eis que baseada em prova documental adulterada e, como tal, inexistente, à similitude do que se verifica, *mutatis mutandi*, com a prescrição decretada pela inexistente morte do agente em decorrência de certidão de óbito falsa, conforme decisões abaixo colacionadas:

“Certidão de óbito falsa – STF: Revogação do despacho que julgou extinta a punibilidade do réu, a vista de atestado de óbito baseado em registro comprovadamente falso; sua admissibilidade, vez que referido despacho, além de não fazer coisa julgada em sentido estrito, funda-se exclusivamente em fato juridicamente inexistente, não produzindo quaisquer efeitos” (RTJ 93/986). No mesmo sentido, STF: RT 104/1.063; TACRSP: RT 475/293).

“Decretação por equívoco – STF: O desfazimento da decisão que, admitindo por equívoco a morte do agente, declarou extinta a punibilidade não constitui ofensa à coisa julgada” (RT 573/445). TACRSP: “Extinção da punibilidade. Decretação por morte do acusado. Posterior conhecimento da inocorrência de seu óbito, mas sim de terceira pessoa homônima do agente. Correção *ex officio* da decisão. Admissibilidade. Erro material que não transita em julgado” (RT 691/323).

4. *Data maxima venia*, o V. Acórdão (fls. 183/184), pela adulteração supra mencionada, contém *contradição* insuperável entre a causa ensejadora (data da publicação da sentença condenatória) e o seu efeito (declaração da extinção da punibilidade pela prescrição).

Do pedido

5 *Ex positis*, considerando que os embargos declaratórios possuem, indistintamente, como preleciona TOURINHO FILHO, um autêntico caráter de re-tratação, porquanto o próprio órgão prolator do *decisum* se vê na contingência de rever sua própria decisão (in *Prática do Processo Penal*, Ed. Saraiva, 15ª edição, 1993, p. 380) e tendo, ainda, em linha de consideração, que, conforme preleciona, com a habitual percuciência, JULIO FABBRINI MIRABETE (in *Código de Processo Penal Interpretado*, Ed. Atlas, 3ª edição, p. 720, item 619.3), “já se defende, com razão, a possibilidade de alteração do julgado, como, por exemplo, na hipótese em que ... se verifica que impossível se torna, em manifesta incoerência, deixar subsistir o que se decidira no pronunciamento embargado”, citando, em abono de tal entendimento, no rodapé, ementa de anulação de acórdão do TJSP, *in verbis*: “Provado ter o acórdão embargado incidido em erro, fundamentando-se em preliminar inexistente, merece ser corrigido, para o efeito de ser proferida nova decisão, alcançando-se o próprio mérito desta” (RT 606/295), *mutatis mutandi*, no caso em apreço perfeitamente aplicável, à luz de toda a análise retro empreendida, requer esta Procuradoria de Justiça *seja revista e desconstituída a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, por inócurren-te e baseada em certidão cartorária adulterada, repristinando-se o anterior acórdão de fls. 173/176, sem prejuízo da extração de cópia das peças processuais pertinentes ao fato delituoso aqui constatado, para aplicação do disposto pelo artigo 40 do Código de Processo Penal, como medida da mais sagrada, universal e salutar Justiça Social!*

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1999.

JOSÉ ROBERTO PAREDES
Procurador de Justiça

⁵NOTA: A 8ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolheu os Embargos para declarar sem efeito a decisão que extinguiu a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, restabelecendo a decisão anterior, com extração de peças.